



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1231/2018

São Luís, 21 de agosto de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	44
Atos dos Relatores	48

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1017 DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Deise Marques Almendra Lago, matrícula nº 9597, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 896/18, do período 10/12 a 21/12/18 para o período de 17/12 a 28/12/18, conforme Memorando nº 40/2018/SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1010, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, inquirido como testemunha nos autos do Processo nº 4707-28.2018.8.10.0001 – 2ª VCRIM, para comparecer no dia 03 de setembro de 2018, às 10:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, localizada na av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoa

PORTARIA Nº 1022 DE 20 DE AGOSTO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e conforme Processo 7884/2018-TCE/MA.

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Maria Helena Norberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal e Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, inquiridas para serem testemunhas, conforme Ação Penal nº 2123-85.2018.8.10.0001, conforme Ofício 1012/2018 – 2º S.Crim, para comparecerem no dia 03 de setembro de 2018, às 09:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1016, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005, ao Sr. João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, Conselheiro deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2017, a considerar no período de 07/01/2019 a 07/03/2019, conforme Processo nº 7913/2018/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 9181/2012-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar - PREVPAÇO

Responsável: Luís Henrique de Melo Fonseca, cpf 335.717.243-72, endereço: Rua 92, nº 09, Bairro Maiobão, cep 65.137-000, Paço do Lumiar/MA, Josemar Sobreiro Oliveira, cpf 063.799.743-34, endereço: Avenida 7, Quadra 7, número 1, Bairro Maiobão, cep 65.130-000, Paço do Lumiar/MA e Leonardo Bruno Silva Rodrigues, cpf 643.825.083-04, endereço: Rua 22, número 11, Bairro Maiobão, cep 65.137-000, paço do Lumiar/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Álvaro César de França Ferreira

Auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar - PREVPAÇO, no exercício financeiro de 2008. Arquivamento das Contas, em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº . 206/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização no Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Luís Henrique de Melo Fonseca, Josemar Sobreiro Oliveira e Leonardo Bruno Silva Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o

Parecer nº 794/2017 GPROC 4, , do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar o arquivamento eletrônico do Processo nº 9181/2012, referente a Auditoria Fiscal realizada no PREVPAÇO, abrangendo o período de 07/2006 a 08/2010, de responsabilidade dos Senhores Luís Henrique de Melo Fonseca, Josemar Sobreiro Oliveira e Leonardo Bruno Silva Rodrigues, nos termos do art. 14, §3º e art. 25, todos da Lei nº 8.258/2005;

II. dar ciência aos responsáveis, Senhores Luís Henrique de Melo Fonseca, Josemar Sobreiro Oliveira e Leonardo Bruno Silva Rodrigues, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) , Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8454/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Senador La Roque

Responsável: João Alves Alencar, CPF nº 715.081.203-15, Av. Mota e Silva, nº 1786, Bairro Deus Quer, Senador La Roque/MA, CEP 65.935-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Tomada de Contas Especial instaurada em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 076/2010/SINFRA, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 637/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 076/2010-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA e a Prefeitura Municipal de Senador La Roque, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 166/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas do Convênio nº 076/2010 – SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA e a Prefeitura Municipal de Senador La Roque, na gestão do Senhor João Alves Alencar exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

b. condenar o responsável, Senhor João Alves Alencar, ao pagamento do débito de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

c. aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no

prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;

d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f.determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva.

Procuradora de Contas

Processo nº 9013/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Objeto: Convênio nº 249/2011 - SECMA

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura - SECMA

Gestor: Diego Galdino de Araújo - Atual Secretário da SECMA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, CPF: 106.397.803-34, residente e domiciliado na Rua São José, nº 106, Centro, CEP 65.670-000, Paraibano/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, Convênio nº 249/2011 - SECMA, exercício financeiro de 2011. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para o Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 435/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 21/05/2015 pela Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 249/2011 – SECMA, sendo responsável o Senhor Sebastião Pereira de Sousa, exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 91/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas, prestadas pelo Senhor Sebastião Pereira de Sousa referente ao Convênio nº 249/2011 - SECMA, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) condenar o responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido o erário o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº

284/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 2292/2017 – UTCEX03-SUCEX09;
III) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 284/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 2292/2017 – UTCEX03-SUCEX09, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) após o trânsito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Sebastião Pereira de Sousa,

V) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8977/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Açailândia/MA

Recorrentes: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF n.º 032.612.393-87), residente na Rua Safira, n.º 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000 e;

Rosa Maria do Nascimento Sousa – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 645.128.783-00), residente na Av do Contorno, n.º 32, Jardim Brasil, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 726/2016 e n.º 898/2016

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito de Açailândia e pela Senhora Rosa Maria do Nascimento Sousa, Secretária Municipal de Educação, responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 726/2016 e 898/2016. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial dos Acórdãos PL-TCE n.º 726/2016 e n.º 898/2016 para julgamento regular com ressalvas, das contas, e redução das multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 547/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e da Senhora Rosa Maria do Nascimento Sousa, no exercício financeiro de 2010, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 726/2016 e n.º 898/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,

II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, com manifestação favorável do Ministério Público de Contas, que alterou em banca o Parecer n.º 161/2018-GPROC1, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 726/2016 e n.º 898/2016 julgando regular com ressalvas, a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito, e da Senhora Rosa Maria do Nascimento Sousa – Secretária Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 726/2016 e n.º 898/2016, reduzindo o valor da multa aplicada, solidariamente, ao Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e a Senhora Rosa Maria do Nascimento Sousa, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Acórdão PL-TCE n.º 726/2016 de 06 de julho de 2016, a seguir:
 - d1) ausência de processo licitatório referente à contratação de execução de projeto para construção de escola, no valor de R\$ 1.780.681,57 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ alínea “b3” do Acórdão PL/TCE n.º 726/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) ausência de processo licitatório referente à contratação de execução de projeto para construção de escola, no valor de R\$ 1.780.681,57 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ alínea “b3” do Acórdão PL/TCE n.º 726/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e Senhora Rosa Maria do Nascimento Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8977/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Açailândia/MA

Recorrentes: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF n.º 032.612.393-87), residente na Rua Safira, n.º 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000 e;

Juliano Sales Roldi – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 095.559.637-89), residente na Rua Fortaleza, n.º

421, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 724/2016 e n.º 897/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Juliano Sales Roldi, responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 724/2016 e n.º 897/2016. Conhecimento e provimento do recurso. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 724/2016 e n.º 897/2016 para julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 545/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Açailândia/MA, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Juliano Sales Roldi, no exercício financeiro de 2010, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 724/2016 e n.º 897/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, com manifestação favorável do Ministério Público de Contas, que alterou em banca o Parecer n.º 160/2018-GPROC1, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 724/2016 e n.º 897/2016, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Açailândia/MA, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Juliano Sales Roldi, relativa ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 8977/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Açailândia/MA

Recorrentes: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF n.º 032.612.393-87), residente na Rua Safira, n.º 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000 e;

Waldelina Gonçalves da Costa – Secretária Municipal de Administração (CPF n.º 546.449.003-06), residente na Rua Rio Grande do Norte, n.º 486, Vila Tancredo, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Recorridos: Acórdãos PL-TCE/MA n.º 723/2016 e n.º 896/2016
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e pela Senhora Waldelina Gonçalves da Costa, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 723/2016 e n.º 896/2016. Conhecimento e provimento. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 723/2016 e n.º 896/2016 para julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 544/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e da Senhora Waldelina Gonçalves da Costa, no exercício financeiro de 2010, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 723/2013 e n.º 896/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, com manifestação favorável do Ministério Público de Contas, que alterou em banca o Parecer n.º 159/2018-GPROC1, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 723/2016 e n.º 896/2016, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e da Senhora Waldelina Gonçalves da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9165/2017

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017 (janeiro a junho)

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: José Mendes Ferreira, Prefeito, CPF nº 035.046.623-87, RG nº 0001162264990, residente e domiciliado na Praça Primeiro de Maio, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.790-000, São Domingos do Maranhão

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro 2017. Não envio de informações e elementos de fiscalização

por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Citação. Gestor silente. Violação à norma prevista no inciso III do artigo 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à MPC/SUPEX. Digitalização dos autos e juntada à prestação de contas anual respectiva. Arquivamento do processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 542/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, referente aos meses de janeiro a junho de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 481/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao gestor responsável, Senhor José Mendes Ferreira, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não-envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, referentes a 54 (cinquenta e quatro) eventos licitatórios relacionados no Anexo I do Relatório de Instrução nº 8.188/2017-UTCEX 4/SUCEX 15, fls. 2/14 dos autos, descumprindo o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência ao Senhor José Mendes Ferreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

III. recomendar ao gestor, Senhor José Mendes Ferreira, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetue o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à Coordenação de Tramitação Processual/Supervisão de Protocolo 1, para proceder à sua digitalização e juntada aos autos da prestação de contas anual do Prefeito de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro 2017, nos termos do artigo 31, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/1999;

VI. determinar o consequente arquivamento deste processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas do Estado

Subnatureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, CPF nº 351.477.843-49, Av. Governador Antonio Dias, nº 680, Bairro Colônia, CEP 65.265-000, Central do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento de instauração de tomada de contas especial em face do Convênio nº 426/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2007. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 255/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do requerimento de instauração de tomada de contas especial, formalizada pelo Senhor Benedito de Souza Barros, ex-Prefeito Municipal de Central do Maranhão, em face de supostas irregularidades no Convênio nº 426/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (concedente) e o Município de Central do Maranhão (conveniente), tendo como responsável o Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 40/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, ante os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, decidem pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9729/2017- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues, Prefeito, CPF nº 957.646.823-04, residente e domiciliado na Rua Alípio Ferreira, s/nº, Bairro Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65.269-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro 2017. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Citação. Gestor silente. Violação à norma prevista no inciso III do artigo 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à MPC/SUPEX. Digitalização dos autos. Juntada à prestação de contas anual respectiva. Arquivamento do processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 543/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 470/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, com fundamento no inciso III do § 3º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, referentes a 25 (vinte e cinco) eventos licitatórios relacionados no Anexo I-A do Relatório de Acompanhamento nº 9.364/2017-UTCEX 4/SUCEX 14, fls. 3 a 7 dos autos, descumprindo o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência ao responsável, Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

III. recomendar ao responsável, Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, que obedeça à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetue o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à Coordenação de Tramitação Processual/Supervisão de Protocolo 1, para proceder à sua digitalização e juntada ao processo de prestação de contas anual do Prefeito de Serrano do Maranhão, exercício financeiro 2017, nos termos do artigo 31, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/1999;

VI. determinar o consequente arquivamento deste processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 10573/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Objeto: Convênio nº 138/2009 - SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva - Atual Secretário da SINFRA

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luis de Oliveira, CPF: 425.175.323-20, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº

52, Centro, CEP 65.270-000, Bacuri/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, Convênio nº 138/2009 - SINFRA, exercício financeiro de 2009. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para o Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 437/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 22/02/2016 pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 138/2009 – SINFRA, exercício financeiro de 2009, sendo responsável o Washington Luis de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1476/2017 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas, referente ao Convênio nº 138/2009 - SINFRA, exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, Senhor Washington Luis de Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 746.950,73 (setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 425/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6047/2017 – UTCEX03-SUCEX09;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Washington Luis de Oliveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 425/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6047/2017 – UTCEX03-SUCEX09, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) após o trânsito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Washington Luis de Oliveira
- e) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10739/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra

Embargante: Enésio Lima Milhomem, Prefeito, CPF nº 406.257.883-20, domiciliado na Avenida Edson Lobão, nº 27, Centro, CEP nº 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, com escritório localizado na Rua das Sucupiras, Qd. 39, nº 30, Jardim Renascença, CEP nº 65.075-400, São Luís/MA

Embargados: Acórdão PL-TCE/MA nº 811/2018 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 321/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 811/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 321/2017. Tomada de Contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2012. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Alegação de contradição e obscuridade. Ausência dos requisitos do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 519/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundode Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem, em face do Acórdão PL TCE/MA nº 811/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 321/2017, que respectivamente julgou irregular e emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas do embargante na qualidade de Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, responsável pela Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2012, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, responsável pela Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2012, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no *caput* do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c – manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 811/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 321/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11268/2015 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Ministério Público Federal – por meio de seu membro signatário, Procurador da República Tiago

de Sousa Carneiro

Representado: Município de Buriticupu/MA, representado pelo prefeito, José Gomes Rodrigues (CPF nº 291.463.483-87) e pela Secretária Municipal de Educação, Betel Santana Rodrigues (CPF nº 149.352.523-91)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do município de Buriticupu/MA, representado pelo prefeito, José Gomes Rodrigues e pela Secretária Municipal de Educação, Betel Santana Rodrigues, acerca de supostas impropriedades relacionadas ao FUNDEB do Município de Buriticupu, no exercício financeiro de 2014. Arquivar em meio digital, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. Apensar à Prestação de Contas do exercício 2014.

DECISÃO PL-TCE Nº 199/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do município de Buriticupu/MA, representado pelo prefeito, José Gomes Rodrigues e pela Secretária Municipal de Educação, Betel Santana Rodrigues, acerca de supostas impropriedades relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Buriticupu (FUNDEB), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 548/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar improcedente a representação, em razão de que as ocorrências não estão suficientemente evidenciadas a ponto de caracterizar como impropriedades na Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Buriticupu/MA (FUNDEB), exercício financeiro de 2014;
- c) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e apensar à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Buriticupu/MA (FUNDEB), exercício 2014 (Processo nº 3644/2015);
- d) encaminhar cópia da decisão aqui proferida ao signatário, Procurador da República Tiago de Sousa Carneiro, representante do Ministério Público Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11563/2015

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Francisco Antunes Camapum Neto, CPF nº 449.407.343-15, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 310, Centro, Pastos Bons-MA, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas. Informações de contratações da Câmara Municipal de Pastos

Bons publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP). Irregularidade. Aplicação de multa. Apensamento ao processo de contas da Câmara.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 612/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) no âmbito do Tribunal de Contas, referente à contratações da Câmara Municipal de Pastos Bons publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no referido Sistema, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 132/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. aplicar multa ao gestor responsável, o Senhor Francisco Antunes Camapum Neto, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente aos oito eventos não informados no sistema eletrônico SACOP, com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA;

b. determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2015.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11772/2016- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 96/2012 - Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Exercício financeiro: 2012

Conveniente: Prefeitura Municipal de Riachão

Responsável: Edmar Alves de Oliveira, CPF 644.329.718-00, endereço Rua São Pedro, s/nº, Bairro Setro Aeroporto, CEP 65.990-000, Riachão/MA

Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 96/2012. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Prefeitura Municipal de Riachão. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 186/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas especial instaurada em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Transportes e a Prefeitura Municipal de Riachão, que originou o Convênio nº 096/2012//DEINT, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 305/2018-GPROC 04 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento da referida Tomada de Contas Especial sem julgamento

domérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica nº 8.258/2007, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017; Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo N.º 12364/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Natureza: Prefeitura Municipal de Nova Iorque

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Airton Aquino Mota, cpf 269.041.443-00, endereço: Quadra 18, número 456, Centro, cep 65.880-000, Nova Iorque/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo. Prefeitura Municipal de Nova Iorque. Não cumprimento da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 34/2014. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 622/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade dos atos e contratos da Prefeitura Municipal de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota,exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno,por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator , acolhido o Parecer nº 681/2017 do Ministério Público de Contas, em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Airton Aquino Mota, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento dos artigos 5º e 8º (Envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa IN-TCE nº 34/2014 (item 4.1 do Relatório de Instrução – RI nº 10387/2016 – UTCEX 2- SUCEX 7);

II. aplicar ao responsável, Senhor Airton Aquino Mota, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da desobediência ao artigo 6º da IN TCE/MA nº 34/2014 alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015 TCE/MA) e da não comprovação da publicação dos contratos, item 4.2 do RI nº 10387/2016 – UTCEX 2, SECEX 7;

III. determinar ao Gestor responsável, que obedeça a IN-TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da IN TCE/MA nº 34/2014;

IV. determinar ao Gestor responsável, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

V. juntar, após o trânsito em julgado esta decisão os presentes autos às contas respectivas do exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3978/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Joselândia/MA, representado pelo prefeito, Wabner Feitosa Soares (CPF nº 335.740.063-49)

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A, Mauro Roberto Carramilho dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052 e Patrícia Brandão Torres Alhadef, OAB/MA nº 8.234

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE 42.109

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Joselândia/MA, representado pelo prefeito, Senhor Wabner Feitosa Soares, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2017. Perda de objeto. Arquivar em meio digital, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. Juntar à Prestação de Contas do exercício 2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 194/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Joselândia, representado pelo prefeito, Senhor Wabner Feitosa Soares, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 137/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar improcedente a representação em razão da perda superveniente do interesse processual, vez que o contrato, objeto da Representação, foi anulado pela Administração contratante;

c) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e juntar à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Joselândia/MA, exercício 2017 (Processo nº 4496/2018);

d) encaminhar cópia da decisão aqui proferida aos interessados Wabner Feitosa Soares, Prefeito de Joselândia, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A; Ordem dos Advogados do Brasil, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 3910/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque, cpf nº 020.293-97, endereço: Rua Jenipapo, s/nº, Centro, cep: 65.962-000, Jenipapo dos Vieiras/MA e Cláudia Oliveira Albuquerque Siqueira, cpf 250.101.583-53, endereço VL 204, Quadra 203, número 08, Parque Vitória, cep 65.000-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2013. Julgamento Regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 500/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque e da Senhora Cláudia Oliveira Albuquerque Siqueira, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não haver ocorrências que resultem em imputação de débito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo Nº 3910/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque, cpf 020.714.293-97, endereço: Rua Jenipapos, s/nº, Centro, cep 65.062-000, Jenipapo dos Vieiras/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação das contas da ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 240/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, decidem :

I. emitir parecer prévio pela aprovação das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Jenipapo dos Vieiras, Senhor Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque, exercício financeiro de 2013;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3912/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó

Responsável: Cíntya Torres Rolim de Sousa, CPF nº 044.028.164-40, residente na Avenida Maranhão, nº 1947, Bairro São Pedro, Codó/MA, CEP 65.400-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó, de responsabilidade da Senhora Cíntya Torres Rolim de

Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012. Inexistência de ocorrências que impliquem em imputação de débito Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Codó e à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 707/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Cínthya Torres Rolim de Sousa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar, e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 131/2016 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências que cominem em imputação de débito;

II) aplicar à responsável, Senhora Cínthya Torres Rolim de Sousa, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial doAcórdão, em razão do conjunto de ocorrências remanescentes, a seguir:

- a) ausência do ato de designação do responsável pelas contas e da sua publicação (Seção II, item 3);
- b) ausência do quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade (Seção III, item 2.1);
- c) ocorrências em procedimentos licitatórios (Seção III, item 2.3, alíneas a, b, c e c1):

. Convite nº 2012.02.15.01 PM e 2012.05.15.01 AS;

. Tomada de Preços (TP) nº 23/2012;

. Pregão Presencial nº 23/2012;

. Pregão Presencial nº 08/2012;

d) ocorrências em folhas de pagamento – não encaminhamento do quantitativo dos funcionários discriminando os efetivos, contratados e cargo em comissão, assim como as folhas de pagamento referentes aos meses de janeiro a dezembro. (Seção III, item 4.1).

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Câmara Municipal de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada no valorde R\$ 5.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Cínthya Torres Rolim de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4160/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 4161/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Benedito Leite

Responsável: Eduardo Antonio de Aguiar Carneiro Coelho, Secretário Municipal de Saúde, ordenador de despesas, CPF nº 537.219.343-34, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, CEP 65.885-000, Benedito Leite/MA

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Benedito Leite, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Antonio de Aguiar Carneiro Coelho, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 628/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 85/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Benedito Leite, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Antonio de Aguiar Carneiro Coelho, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

2) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Antonio de Aguiar Carneiro Coelho, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso III, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da subsistência das seguintes irregularidades: 2.a) ocorrência na Tomada de Preços nº 08/2010 – ausência do ato constitutivo, em desacordo com o disposto no artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; e ocorrência na Carta Convite nº 030/2009 – a modalidade correta seria a Tomada de Preços, conforme preceitua o artigo 23, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/1993, onde se teria uma divulgação mais ampla e o objeto não seria fracionado (subitem 2.2.4.2 do Relatório de Informação Técnica nº 1.119/2012 UTCOG-NACOG, Processo nº 4161/2011);

2.b) ocorrências na contratação temporária em desacordo com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (subitem 2.2.6.3 do RIT nº 1.119/2012 UTCOG-NACOG);

3) determinar o aumento do débito decorrente do item 2 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4) recomendar, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada, a título de orientação, que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

5) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial da cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4161/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Benedito Leite

Responsável: Raimundo Coelho Júnior, Prefeito, CPF nº 147.177.783-91, RG nº 015566792000 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Fazenda Cibele, Benedito Leite/MA, CEP 65.885-000

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Benedito Leite, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular, com ressalva das contas, que não terá efeitos contra o Prefeito, para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 629/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 968/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) julgar regulares, com ressalva, as contas da administração direta do Município de Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior, Prefeito e ordenador de despesas, durante o exercício financeiro de 2010, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Coelho Júnior, Prefeito, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas ocorrências que ainda subsistem no processo de contas em exame de natureza meramente formal e que não causaram dano ao erário municipal na execução da despesa pública ou outro fato lesivo ao patrimônio público, e especificadas no Relatório de Instrução nº 3063/2017 UTCEX4/SUCEX15:
 - 2.a) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 – seção II, item 2); e,
 - 2.b) ausênciada tabela remuneratório e a relação de servidores contratados temporariamente durante o exercício, descumprindo o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal/1988, bem como os valores contratados não foram contabilizados na rubrica orçamentária correta – seção II, item 3;
- 3) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Coelho Júnior, Prefeito, com fundamento no artigo 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da apresentação intempestiva ao TCE/MA, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre de 2010, em desacordo com o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003 e artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, sujeitando o responsável às sanções previstas no artigo 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme detalhado na seção II, item 4, “b”, do Relatório de Instrução nº 3063/2017-UTCEX4/SUCEX15;
- 4) recomendar, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada, a título de orientação, que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;
- 5) determinar o aumento das multas acima aplicadas, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
- 6) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original

do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4161/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Benedito Leite

Responsável: Raimundo Coelho Júnior, Prefeito, CPF nº 147.177.783-91, RG nº 015566792000 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Fazenda Cibebe, Benedito Leite/MA, CEP 65.885-000

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Benedito Leite, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior, Prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva das contas, do ex-Prefeito. Encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Benedito Leite para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 231/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 968/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, Senhor Raimundo Coelho Júnior, exercício financeiro de 2010, constante dos autos do Processo nº 4161/2011, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Benedito Leite para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4165/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 4161/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Benedito Leite

Responsável: Gil Barros Neto, Secretário Municipal de Educação, ordenador de despesas, CPF nº 325.088.083-34, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 27, Bairro Centro, CEP 65885-000, Benedito Leite/MA

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Benedito Leite, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Gil Barros Neto, secretário municipal de educação e ordenador de despesas. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 630/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 86/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Benedito Leite, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Gil Barros Neto, Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) aplicar ao responsável, Senhor Gil Barros Neto, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 c/c o artigo 274, inciso I, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência da irregularidade referente à Tomada de Preços nº 018/2010 – ausênciada documentação relativa à qualificação técnica, em desacordo com o artigo 30, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, conforme detalhado no Relatório de Instrução nº 10422/2017 UTCEX4-SUCEX15;
- 3) determinar o aumento do débito decorrente do item 2 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 4) recomendar, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada, a título de orientação, que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;
- 5) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4166/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 4161/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Benedito Leite

Responsável: Milena Pimentel da Silva Coelho, Secretária Municipal de Ação Social (FMAS), ordenadora de despesas, CPF nº 250.944.323-20, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Fazenda Cibele, Benedito Leite/MA, CEP 65.885-000,

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho – OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Benedito Leite, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Milena Pimentel da Silva Coelho, Secretária Municipal de Ação Social e ordenadora de despesas. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 631/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 84/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Benedito Leite, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Milena Pimentel da Silva Coelho, Secretária Municipal de Ação Social e ordenadora de despesas, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) aplicar à responsável, Senhora Milena Pimentel da Silva Coelho, Secretária Municipal de Ação Social e ordenadora de despesas, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 c/c o artigo 274, inciso III, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da subsistência das seguintes irregularidades:
 - 2.a) ocorrência na Tomada de Preços nº 028/2010 – houve publicação do certame no diário oficial, página 18, no dia 27 de janeiro de 2010, no entanto, consta na Ata da Comissão Permanente de Licitação, que não houve comparecimento de licitantes, sendo considerada deserta a licitação (subitem 2.3.4.2 do Relatório de Informação Técnica nº 1.119/2012 UTCOG-NACOG, Processo nº 4161/2011);
 - 2.b) ocorrências na contratação temporária em desacordo com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (subitem 2.3.6.3 do RIT nº 1.119/2012 UTCOG-NACOG);
- 3) determinar o aumento do débito decorrente do item 2 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 4) recomendar, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada, a título de orientação, que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;
- 5) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial

da cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4265/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM/MA

Responsável: Robson da Paz Pereira (Período de 01/01 a 03/03/2016), CPF nº 813.058.343-72, Rua Retiro Natal, nº 22, Quintas do Sol, Vila Vicente Fialho, São Luís/MA, CEP 65.073-720.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM/MA, de responsabilidade do Senhor Robson da Paz Pereira (Período de 01/01 a 03/03/2016), exercício financeiro de 2016. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 570/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Robson da Paz Pereira (Período de 01/01 a 03/03/2016), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 254/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4332/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulo Ramos

Responsável: Aurilivia Caroline Lima Barros, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 005.957.233-73, residente na Rua Custódio Matos, s/nº, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP 65716-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Aurilivia Caroline Lima Barros, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paulo Ramos, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 614/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Aurilivia Caroline Lima Barros, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 377/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Aurilivia Caroline Lima Barros, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade formal remanescente do Relatório de Instrução (RI) 2948/2016-UTCEX4-SUCEX14, seção III, item 2.3, alíneas “a.1”, “a.2” e “a.3”: ocorrências em procedimentos licitatórios – Pregão Presencial nº 04/2012, Pregão Presencial nº 09/2012 e Pregão Presencial nº 011/2012 – ocorrência: ausência de justificativa da necessidade de contratação da autoridade competente;

II) aplicar à responsável, Senhora Aurilivia Caroline Lima Barros, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade formal descrita no item I;

III) determinar o aumento da multa consignada no item “II”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Câmara Municipal de Paulo Ramos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

VI) arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnioir, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4344/2012– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro (CPF n.º 160.776.953-00), residente na Av. Luís Domingues, 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 284/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Brejo/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Farias de Castro, constante dos autos do Processo n.º 4344/2012, em razão do Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pelo Prefeito não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9.º, caput, §§1.º e 3.º, 10, inciso I e §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 e Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 1819/2012, UTCOG/NACOG09, de 10 de outubro de 2012, a seguir:

1) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 10,35% (art. 212 da Constituição da República de 1988/ Item 7.4, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1819/2012);

2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 48,31% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/Item 7.4, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 1819/2012);

3) ausência de Notas de Empenho referentes às notas fiscais n.º 0080, 0077, 0085 (Ordens de Pagamento n.º 1744, n.º 1745 e n.º 1749) - credor CTC Soares; de notas de empenho concernente à nota fiscal n.º 0115 (Ordem de Pagamento n.º 1756) – credor Maranhense LTDA; e notas de empenhos relativa às notas fiscais n.º 0073, 0072, 0070 (Ordens de Pagamento n.º 1750, n.º 1751 e n.º 1752), credor AR Tavares de Lima (infringindo o art. 60, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3.4, do Relatório de Instrução n.º 1822/2012/ item 3.4, do Relatório de Instrução n.º 6293/2017);

4) o gestor deixou de enviar as notas fiscais referentes à aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 12.870,89 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3.c, do Relatório de Instrução n.º 1822/2012/ item 3.2, do Relatório de Instrução n.º 6293/2017);

5) o gestor deixou de enviar as notas fiscais relativas aos pagamentos da CEMAR, no montante de R\$ 193.468,14 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3.c, do Relatório de Instrução n.º 1822/2012/ item 3.2, do Relatório de Instrução n.º 6293/2017);

6) ausência de notas fiscais referentes à aquisição de peças pra manutenção de veículos (R. Nonato Marinho - ME), no montante de R\$ 8.860,00 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3.c, do Relatório de Instrução n.º 1822/2012/ item 3.2, do Relatório de Instrução n.º 6293/2017);

7) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referentes a serviços de transporte de pacientes, conforme Notas de Empenho n.º 118007, n.º 217005, n.º 411006, n.º 610002, n.º 1011002, n.º 1122002, totalizando R\$ 52.363,66 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3 alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1824/2012);

8) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referentes à aquisição de peças para manutenção

de veículos, conforme Notas de Empenho n.º 50201, n.º 901002, n.º 1004003, n.º 1107001, n.º 1205002, totalizando R\$ 41.478,05 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3 alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1823/2012);

9) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4348/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro – Prefeito (CPF n.º 160.776.953-00), residente na Av. Luís Domingues, 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7943

Responsável: Pablo Jefferson Martins Castro - Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 711.867.862-72), residente na Rua Gonçalves Dias, 427, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Brejo/MA, de responsabilidade dos Senhores José Farias de Castro e Pablo Jefferson Martins Castro, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Brejo/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 735/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, de responsabilidade Senhores José Farias de Castro e Pablo Jefferson Martins Castro, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1376/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Brejo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Farias de Castro, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Brejo/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração, Senhor Pablo Jefferson Martins Castro, relativa ao

exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Farias de Castro e Pablo Jefferson Martins Castro, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1822/2012 – UTCOG/NACOG8, de 03 de maio de 2012, a seguir:

c1) ausência de Notas de Empenho referentes às notas fiscais n.º 0080, 0077, 0085 (Ordens de Pagamento n.º 1744, n.º 1745 e n.º 1749) - credor CTC Soares; de notas de empenho concernente à nota fiscal n.º 0115 (Ordem de Pagamento n.º 1756) – credor Maranhense LTDA; e notas de empenhos relativa às notas fiscais n.º 0073, 0072, 0070 (Ordens de Pagamento n.º 1750, n.º 1751 e n.º 1752), credor AR Tavares de Lima (infringindo o art. 60, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3.4, do Relatório de Instrução n.º 1822/2012/ item 3.4, do Relatório de Instrução n.º 6293/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores José Farias de Castro e Pablo Jefferson Martins Castro, ao pagamento do débito no valor de R\$ 215.199,03 (duzentos e quinze mil, cento e noventa e nove reais e três centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

d1) o gestor deixou de enviar as notas fiscais referentes à aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 12.870,89 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3.c, do Relatório de Instrução n.º 1822/2012/ item 3.2, do Relatório de Instrução n.º 6293/2017);

d2) o gestor deixou de enviar as notas fiscais relativas aos pagamentos da CEMAR, no montante de R\$ 193.468,14 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3.c, do Relatório de Instrução n.º 1822/2012/ item 3.2, do Relatório de Instrução n.º 6293/2017);

d3) ausência de notas fiscais referentes à aquisição de peças pra manutenção de veículos (R. Nonato Marinho - ME), no montante de R\$ 8.860,00 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3.c, do Relatório de Instrução n.º 1822/2012/ item 3.2, do Relatório de Instrução n.º 6293/2017);

e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Farias de Castro e Pablo Jefferson Martins Castro, multa no valor de R\$ 43.039,80 (quarenta e três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 3.3.4, do Relatório de Instrução n.º 1822/2012 e item 3.4, do Relatório de Instrução n.º 6293/2017;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "e" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 45.039,80 (2.000,00 + 43.039,80), tendo como devedores os Senhor José Farias de Castro e Pablo Jefferson Martins Castro;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Brejo/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 215.199,03 (duzentos e quinze mil, cento e noventa e nove reais e três centavos), tendo como devedores solidários, os Senhor José Farias de Castro e Pablo Jefferson Martins Castro.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4351/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Brejo/MA

Responsáveis: José Farias de Castro – Prefeito (CPF n.º 160.776.953-00), residente na Av. Luís Domingues, 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Edmar Sales Ribeiro – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 003.040.183-68), residente no Povoado Guanabara, s/n, Zona Rural, Brejo/MA, CEP 65520-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7943

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Brejo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhores José Farias de Castro – Prefeito e Edmar Sales Ribeiro – Secretário Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 736/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Brejo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhores José Farias de Castro – Prefeito e Edmar Sales Ribeiro – Secretário Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, com manifestação favorável do Ministério Público de Contas, que alterou em banca o Parecer n.º 29/2018-GPROC1, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4352/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde /FMS de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro – Prefeito (CPF n.º 160.776.953-00), residente na Av. Luís Domingues, 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000;

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7943

Responsável: Francisca Vivian Barbosa Silva – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 001.020.603-55), residente na Rua Cel. Antonio Manoel, n.º 254, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Brejo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Farias de Castro e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Francisca Vivian Barbosa Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 737/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Brejo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Farias de Castro e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Francisca Vivian Barbosa Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, que alterou em banca o Parecer n.º 26/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Brejo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Farias de Castro com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Brejo/MA, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Francisca Vivian Barbosa Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Farias de Castro e Senhora Francisca Vivian Barbosa Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1824/2012 – UTCOG/NACOG08, de 10 de outubro de 2012, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referentes a serviços de transporte de pacientes, conforme Notas de Empenho n.º 118007, n.º 217005, n.º 411006, n.º 610002, n.º 1011002, n.º 1122002, totalizando R\$ 52.363,66 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3 alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1824/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor José Farias de Castro e Senhora Francisca Vivian Barbosa Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora

de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4359/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro – Prefeito (CPF n.º 160.776.953-00), residente na Av. Luís Domingues, 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000;

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7943

Responsável: Vicente de Paula Soares Filho – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 331.872.153-00), residente na Rua Cel. Antonio Manoel, n.º 689, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Brejo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Farias de Castro e do Secretário Municipal de Educação, Senhor Vicente de Paula Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 738/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Brejo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Farias de Castro e do Secretário Municipal de Educação, Senhor Vicente de Paula Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, com manifestação favorável do Ministério Público de Contas, que alterou em banca o Parecer n.º 72/2018-GPROC1, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Farias de Castro com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, Senhor Vicente de Paula Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Farias de Castro e Vicente de Paula Soares Filho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA,

devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1823/2012 – UTCOG/NACOG08, de 10 de outubro de 2012, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referentes à aquisição de peças para manutenção de veículos, conforme Notas de Empenho n.º 50201, n.º 901002, n.º 1004003, n.º 1107001, n.º 1205002, totalizando R\$ 41.478,05 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3 alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1823/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores José Farias de Castro e Vicente de Paula Soares Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 4692/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santana do Maranhão

Responsáveis: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, cpf 421.156.803-59, endereço: Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, Bairro São José, cep 65.555-000, Santana do Maranhão/MA e Janimar Suassuna Veríssimo Medeiros, cpf 657.106.574-68, endereço: Avenida Brasil, nº 35, Centro, cep 65.555-000, Santana do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 431/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Santana do Maranhão, de responsabilidade das Senhoras Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Prefeita) e Janimar Suassuna Veríssimo Medeiros (Secretária Municipal de Assistência Social), exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do Relatório e voto do Relator de acordo com Parecer nº 982/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas das Senhoras Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira e Janimar Suassuna Veríssimo Medeiros, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2013, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a ex-Prefeita Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal

ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das ocorrências mantidas na Seção II, item 3.a e na Seção III, item 2 e 4.3 do Relatório de Instrução nº 6072/2015, que não cominam em imputação de débito aos gestores;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 4692/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santana do Maranhão

Responsáveis: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, cpf 421.156.803-59, endereço: Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, Bairro São José, cep 65.555-000, Santana do Maranhão/MA e

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 156/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 982/2017, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas da ordenadora de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santana do Maranhão, Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Prefeita), exercício financeiro de 2013, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na Sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Santana do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, g).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4808/2013 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, n.º 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP nº 65.263-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 528/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando, parcialmente, com o Parecer nº 696/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido ao não envio, mês a mês, das guias da previdência social - GPS (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 7245/2014 – SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4808/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP nº 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 196/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ordenador de despesas do FMAS de Porto Rico do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7245/2014 SUCEX 20;

b) enviar à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4810/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo

Branco, n.º 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP nº 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regulares com quitação do responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 529/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Porto Rico, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 743/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4810/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo

Branco, n.º 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP nº 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 197/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 743/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão, relativas ao exercício

financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 4869/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Amapá do Maranhão

Responsáveis: Juvencharles Lemos Alves (Prefeito) CPF: 60007280343, Endereço: Rua do Comércio, Nº 476, Centro, Amapá do Maranhão, CEP: 65293-000, Flávio Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Saúde) CPF: 92044425300, Endereço: Rua Treze de Maio, S/N, Centro, Amapá do Maranhão, CEP: 65293000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão pelo julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 501/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais de Saúde – FMS de Amapá do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Juvencharles Lemos Alves (Prefeito) e Flávio Ferreira de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com Parecer nº 1157/2017 GPROC 1, do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Juvencharles Lemos Alves (Prefeito) e Flávio Ferreira de Sousa (Secretário de Saúde), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito Juvencharles Lemos Alves, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão de que não há ocorrências que cominam em imputação de débito, conforme Relatório de Instrução nº 6620/2017;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa/ TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque

Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 4869/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade : Fundo Municipal de Saúde - FMS de Amapá do Maranhão

Responsável: Juvencharles Lemos Alves (Prefeito) CPF: 60007280343, endereço Rua do Comércio, Nº 476, Centro, Amapá do Maranhão, CEP: 65293-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Enviar a Câmara de Vereadores de Amapá do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 183/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1157/2017 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), exercício financeiro de 2013, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5748/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Polícia Militar do Maranhão

Responsáveis: Aldimar Zanoni Porto (01/01 a 02/01/2015) – CPF nº 271.918.423-34, residente na Rua Urbano Santos, Qd. S, nº 5, Sítio Leal, Filipinho, CEP: 65043-00, São Luís/MA e Marco Antônio Alves da Silva (02/01 a 31/12/2015) – CPF nº 282.227.683-87, residente na Rua 4, Qd. M, casa 2, Ipem Turu, CEP: 65030-390, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Polícia Militar do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Aldimar Zanoni Porto (período 01/01 a 02/01/2015) e Marco Antônio Alves da Silva (período 02/01 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 560/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Polícia Militar do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Aldimar Zanoni Porto (período 01/01 a 02/01/2015) e Marco Antônio Alves da Silva (período 02/01 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 385/2018 GPROC3, em julgar regular, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE MAIO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6139/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Penitenciário Estadual – FUNPEN

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira – CPF nº 976.346.386-68, residente na Rua Júpiter, nº 21, Apartamento 1101, Ed. Scarpa – Renascença, CEP 65.076-450 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Penitenciário Estadual – FUNPEN, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 561/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Penitenciário Estadual – FUNPEN, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 321/2018 GPROC 3, em julgar regular, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar

Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE MAIO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5009/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Colégio Militar Tiradentes II – Imperatriz

Responsável: George Silva Cavalcante – CPF nº 515.546.233-91, residente na Rua Dom Pedro II, Apartamento 208, Bloco 07, nº 2125 – Parque Buriti, CEP 65.916-695 – Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Colégio Militar Tiradentes II – Imperatriz, de responsabilidade do Senhor George Silva Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 559/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Colégio Militar Tiradentes II – Imperatriz, de responsabilidade do Senhor George Silva Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 339/2018 GPROC2, em julgar regular, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Emar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE MAIO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5549/2013 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Denunciante: Vander Oliveira Borges, Coordenador Geral de Operacionalização do Fundeb

Denunciado: José Creomar de Mesquita Costa, ex-prefeito, residente na Rua João Sousa, s/n, centro, São Benedito do Rio Preto, CEP nº 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia ofertada pelo Senhor Vander Oliveira Borges, Coordenador Geral de Operacionalização do Fundeb, referentes a supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Funcionários da Educação – Fundeb, no Município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2010. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 191/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia ofertada pelo Senhor Vander Oliveira Borges, Coordenador Geral de Operacionalização do Fundeb, referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2010, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 266, § 2º do Regimento Interno/TCE/MA, e de acordo com o Parecer nº 339/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, arquivar eletronicamente a Denúncia, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 e após o feito, devolver os autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 3388/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária(o): Pedra Bispo Pacheco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Pedra Bispo Pacheco, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 477/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Pedra Bispo Pacheco no cargo de professor(a), lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 353, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 462/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de

Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6710/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Irismar de Alencar Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Irismar de Alencar Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 478/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Irismar de Alencar Silva, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 688, de 24 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 449/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8139/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Francisca dos Reis Moita

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Francisca dos Reis Moita, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 479/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Francisca dos Reis Moita, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato

nº 988, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 487/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8170-2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marinete Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Marinete Santos Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 481/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Marinete Santos Silva, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 005, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 874, de 9 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 451/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9415/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Elizabeth Lima Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Elizabeth Lima Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.
Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 480/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Elizabeth Lima Costa, no cargo de cirurgião dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1331, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 617/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9415/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Elizabeth Lima Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Elizabeth Lima Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.
Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 480/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Elizabeth Lima Costa, no cargo de cirurgião dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1331, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 617/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9424/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Lucas Silva dos Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a José Lucas Silva dos Reis, servidor(a) da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 482/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de José Lucas Silva dos Reis, no cargo de comissário de polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1297, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 561/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº :9947/ 2015

ORÍGEM : Presidente Associação Comunitaria do Povoado de São Domingos

NATUREZA : Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO : 2010

RESPONSÁVEL : Antônio Costa Oliveira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Antônio Costa Oliveira, Presidente da Associação Comunitária do povoado de São Domingos-MA, no exercício de 2010, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 9947/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 11084/2017-UTCEX, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de

Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 11084/2017-UTCEX3, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 10/08/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
KAMILA JANSEN PEREIRA SANTOS

Processo nº 8759/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Cajari e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Cajari

Interessado: Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (15) quinze dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 353/2018, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 9572/2017, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de agosto de 2018. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 140/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 40/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Chapadinha

Exercício: 2010

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro – Prefeita Municipal de Chapadinha

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Prefeita Municipal de Chapadinha, no exercício financeiro de 2010, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 140/2016, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 40/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Chapadinha, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto à(s) irregularidade(s) enumerada(s) no Relatório de Instrução nº 11.998/2018-UTCEX3. Fica a

responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/08/2018.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator